



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.000535/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** IRNO JULIO SELETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO QUESTIONADA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Não apreciado argumento de tempestividade da Impugnação quando não arguido em Recurso, ocorrendo a preclusão processual e torna-se descabida a apreciação dos quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 36), interposto contra o Acórdão 17-56.493 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II /SP - DRJ/SP2 (e-fls. 47/50) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação

do contribuinte (e-fls. 27/31), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) relativa a Dedução Indevida com Dependentes, com data de lavratura 26/09/2010, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que calculou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 1.380,02, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese, por resumidamente esclarecer a lide sob escrutínio:

**Relatório**

(...)

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (...), a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, (...), tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Dependentes (...), por falta de comprovação.

(...)

(...), a impugnação (...), alegando, em síntese:

1) Notificado ... impugna ...;

2) Relaciona os dependentes pai, mãe, esposa e filho, juntando comprovante e declaração de dependência em plano de saúde do filho e esposa, bem como cópia do imposto de renda declarado em separado da esposa e comprovante de que o filho estudou na escola de prótese dentária e de que prestou vestibular;

3) Anexa Atestado de óbito do contribuinte.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que não conheceu da Impugnação e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

4. Por oportuno, cite-se, em sua essência, as razões da DRJ/BHE que fundamentaram sua decisão pelo não conhecimento da peça impugnatória.

(...)

Verifica-se, no presente caso, que o contribuinte foi cientificado da exigência consubstanciada no Lançamento, em 06/07/2009, às fls. 18/20 e apresentou a sua impugnação somente em 12/08/2009, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Cabe observar que tanto no dia de início do prazo para apresentação da impugnação - 07/07/2009 - Quinta-Feira, quanto no de seu término - 05/08/2009 - Sexta-Feira, houve expediente normal na competente Unidade da Receita Federal do Brasil.

(...), conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 26, comprovando o recebimento da presente Notificação n.º 2006/608451043354085 por Suzete Maria da Cunha - RG 8.123.739.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, extemporaneamente manifestado.

(...)

### Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 01/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 35), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 10/02/2012 (protocolo de e-fl. 36), acompanhado de documentos (e-fls. 37/49), de onde se verificam em apertados argumentos a manifestação de inconformismo com os débitos lançados, a alegação de que as despesas médicas realizadas por dependentes estariam comprovadas com os documentos anexos e que o não atendimento à Notificação ocorreu pelo fato do contribuinte estar enfermo.

6. Seu pedido final é pelo deferimento de seu Recurso.

7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso interposto atende aos requisitos legais para apreciação, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise de quesitos de tempestividade presentes na espécie, a ser procedida no corpo deste voto.

9. Em seu **Recurso Voluntário tempestivo** o interessado não se opõe à **intempestividade** da interposição **da impugnação** apontada pela Decisão *a quo*. E como exposto, a Decisão recorrida considerou intempestiva a impugnação apresentada, de forma coerente, legalmente fundamentada e com a devida apreciação dos documentos presentes nos autos.

10. Conforme disposição dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal / PAF, com a impugnação da exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento e, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

11. Dessa forma, perfeitamente fundamentada a Decisão *a quo*, caracterizada a intempestividade da peça impugnatória e a apreciação de qualquer argumento recursal apresentado pelo interessado tem seu interesse prejudicado, uma vez que **não foi instaurada a fase litigiosa da lide**.

### Dispositivo

12. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

